REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3952/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

que estabelece uma derrogação temporária ao Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77 que dá aplicação à Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78ºI,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, oseu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 85/257/CEE, Euratom do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema dos recursos próprios da Comunidade (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que não será possível compensar a diminuição de recursos próprios tradicionais em 1987 pela via dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, dado que já foi atingida a taxa máxima de mobilização deste imposto, fixada em 1,4 % pela Decisão 85/257/CEE, Euratom ; que, consequentemente, se impõe uma diminuição das despesas ;

Considerando que as despesas poderiam ser reduzidas mediante o diferimento de certos reembolsos previstos no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77 (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77, é aditado o seguinte parágrafo :

« Todavia, serão efectuados no início de 1988 reembolsos relativos a recursos próprios apurados em Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987, num valor não superior a 400 milhões de ECUs. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

(1) JO nº L 128 de 14. 5. 1985, p. 15.
(2) JO nº C 241 de 8. 9. 1987, p. 6.
(3) JO nº C 318 de 30. 11. 1987.
(4) JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 1.